



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

Instituído pela Lei Municipal Nº 016 de 09 de Outubro de 2017 | Ano Edição. 36/2019 Santo Antonio dos Lopes - MA, 20/02/2019

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.stoantoniadoslopes.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.stoantoniadoslopes.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
 CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)
 Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000
 Telefone: (99) 3666-1191 e-mail: dom@stoantoniadoslopes.ma.gov.br
 Site: www.stoantoniadoslopes.ma.gov.br

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 182 de 19 de Fevereiro de 2019.

SÚMULA:

“INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DAS POSSÍVEIS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO SERVIDOR PÚBLICO EDMILSON LIMA SALAZAR, VIOLANDO DISPOSITIVO DA LEI CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 55. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01 DE 19/06/2015, CONSIDERANDO:

As irregularidades apontadas na conduta do Servidor EDMILSON LIMA SALAZAR, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na sede do município – Secretaria e Obras, no que tange a prática do crimes de ordem cível, penal e administrativa.

RESOLVE

Art. 1º. DETERMINAR a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apuração das possíveis irregularidades no tocante a conduta do servidor EDMILSON LIMA SALAZAR, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na sede do município – Secretaria e Obras.

Art. 2º. Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Processante será composta pelos servidores: MARIA LUZINETE RODRIGUES DA SILVA - membro titular, NELY DE OLIVEIRA SILVA - membro titular, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO - membro titular e VÂNIA MARIA SOUSA ALENCAR - membro suplente, todos servidores efetivos e integrantes do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão.

Art. 3º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão Processante terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos, e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º. A comissão ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência a autoridade superior, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Tendo em vista a suposta conduta constituir em crime previsto no Código Penal Brasileiro, encaminhe-se após a publicação ao Procurador do município para análise do afastamento do cargo.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santo Antônio dos Lopes-MA, 19 de Fevereiro de 2019.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 049/2019

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimento que produzam produtos de origem animal no Município de Santo Antônio dos Lopes-MA e dá outras providências”.

O Prefeito do município de Santo Antônio dos Lopes-MA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio dos Lopes-MA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, para a industrialização, beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e criam o Serviço de Inspeção Municipal-SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único - Esta lei está em conformidade com a Lei Federal Nº 9.712/1998, o Decreto Federal Nº 5.741/2006 e o Decreto Nº 7.216/2010, que regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º- A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º- A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimento durante o abate das diferentes espécies animais.

I - Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º- Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento (órgão municipal de agricultura), considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação do controle dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização.

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para

identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio dos Lopes-MA a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e da comunidade técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e a União, podendo ainda participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA

Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Santo Antonio dos Lopes-MA, incluindo restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecimento na Lei Nº 8.080/1990.

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando superposição, paralelismo e duplicidade e inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O Serviço de inspeção Municipal respeitara as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo Único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores(as) familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrado (250 m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispo de instalação para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelho, rãs, aves e outros pequenos animais) – aquele destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com a produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carne por mês.

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios animais (porcos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos e equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subproduto cárneos como embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês.

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês.

e) Estabelecimento de ovos – destinados à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinados a recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano.

g) Estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram – se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados do leite, com o processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º - Será criado um sistema único de informação sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria Municipal de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento;

III – Licença ambiental prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006, são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV – Documento da autoridade municipal e órgãos de saúde pública competente que não se opõem a instalação do estabelecimento.

V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica-CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprova legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados.

VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VIII – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos químicos oficiais;

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico do Serviço de Extensão Rural do Estado ou Município.

§ 2º - Tratando de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, rede de esgoto, tratamento de afluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmo sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 - A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo a às normas estipuladas em legislação

pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 - A matéria-prima, os animais os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portaria específica.

Art. 14 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento, constante no Orçamento do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Resoluções e Decretos baixados pelo (órgão) de Agricultura, depois de debatidos no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio dos Lopes-MA, 19 de fevereiro de 2019.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 050/2019

EMENTA:

Institui o Programa Municipal de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Municipal Família Acolhedora" e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio dos Lopes-MA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado "PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA", conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais regido pela Resolução Nº 109/2009 e NOB-RH/SUAS a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Proteção Social Especial, para atender o disposto no art. 227 caput, §1º inciso VI, §7º da Constituição Federal, os artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

Art. 2º - O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Proteção Social Especial, e tem por objetivo:

I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituída;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em seu meio;

Art. 3º - O programa Municipal Família Acolhedora atenderá crianças e

adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Santo Antônio dos Lopes -MA, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono, de vulnerabilidade social e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único - O atendimento às crianças e aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 4º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 5º - O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I – o Poder Judiciário;

II – o Ministério Público;

III – o Conselho Tutelar;

IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Antônio dos Lopes - MA;

V – o Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – as Secretarias Municipais de Santo Antônio dos Lopes - MA.

Art. 6º- Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Proteção Social Especial, a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora, vinculado ao órgão gestor de acordo com a NOB/RH/SUAS que será assim composta:

I – Coordenador

II – Assistente Social

III – Psicólogo

Art. 7º - A coordenação do "Serviço Família Acolhedora" caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

- I. Gestão e supervisão do funcionamento do serviço;
- II. Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;
- III. Organização de seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- IV. Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- V. Articulação com a rede de serviços;
- VI. Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 8º- A Equipe técnica do Programa Família Acolhedora terá as seguintes atribuições:

I - Avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando a possibilidade de reintegração familiar;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do município e inclusão na rede sócio assistencial;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII – Elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:

- a) Possibilidades de reintegração familiar;
- b) Necessidade de aplicação de novas medidas; ou
- c) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.
- IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 9º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;

III – prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV – estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10 - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;

II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV - Comprovante de Residência;

V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;

VII. Comproverantes de rendimento.

§ 1º - A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada a apresentação dos documentos supra citados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

§ 2º - Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 11 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 12 - Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Ser maior de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;

II – comprovar a concordância de todos os membros da família;

III – ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes.

Art. 13 – A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º - Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão

fazer solicitação por escrito.

Art. 14 – As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – Capacitação inicial organizada e executada pela equipe técnica do Programa, com temas pertinentes a infância e adolescência e família.

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação de encontros mensais de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

IV – participação em cursos e eventos de formação.

Art. 15 – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à família acolhedora, o valor de 01 (um) salário mínimo mensal, durante o período de acolhimento.

Art. 16 - O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no termo de guarda.

Art. 17 - A família acolhedora que tenha recebido auxílio e não tenha cumprido as prescrições dessa lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 18 – O período de acolhimento em Família Acolhedora será de até 18 meses conforme estabelecido pelo ECA (Art. 19, § 2º), salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 19 – O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade” concedido à família acolhedora por determinação em processo judicial.

§ 1º – O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá fazer o encaminhamento de criança ou adolescente ao serviço “Família Acolhedora”, desde que comunique a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança e/ou o adolescente encaminhado.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, caberá ao Programa Família Acolhedora prestar informações à autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 20 – A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 21 – O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á após avaliação da equipe técnica do serviço de acolhimento, por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

III – comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 22 – A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I – prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;

§ 1º – A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º – A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio dos Lopes-MA, 19 de Fevereiro de 2019.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 051/2019

EMENTA:

Autoriza a Unificação de Matrículas para Professores do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio dos Lopes-MA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os professores da rede pública municipal de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referentes a 20 (vinte) horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula,

poderão, em caráter opcional e definitivo, unificar as duas matrículas em uma única de 40 (quarenta) horas de jornada semanal, desde que respeitados a regra constitucional de acúmulos de cargos.

§ 1º - O servidor com duas matrículas que optar pela unificação de matrículas prevista no caput deste artigo será enquadrado automaticamente no nível correspondente à matrícula mais antiga, respeitando sempre o limite de 40 (quarenta) horas de jornada semanal de trabalho, asseguradas todas as vantagens de caráter pessoal até então percebidas nas duas matrículas.

§ 2º - A unificação de matrículas previstas no caput deste artigo deverá ser requerida diretamente ao Setor de Recursos Humanos.

Art. 2º - A unificação será permitida sempre no meses de janeiro e fevereiro de cada ano, somente aos servidores que possuam 02 (duas) matrículas neste município.

Parágrafo único: Os servidores terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para manifestarem o seu interesse quanto à unificação de matrículas após a data de publicação desta lei.

Art. 3º - Não poderá participar do Processo de Unificação de Matrículas o servidor que:

I - Estiver no período do Estágio Probatório;
II - Estiver afastado ou licenciado ou com carga horária reduzida;

III - Afastado em Processo de Aposentadoria;

IV - À disposição ou cedido para outros órgãos;

V - Não tiver disponibilidade para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 4º - Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos para os servidores que possuam 02 (duas) matrículas de 20 (vinte) horas e optem pela carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 5º - Só será possível a unificação caso haja, na Estrutura Administrativa, vaga disponível.

Art. 6º - Caso o professor seja lotado em mais de uma modalidade de ensino, ficará assegurado à Secretaria Municipal de Educação determinar a sua nova lotação, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes-MA, aos 19 de fevereiro de 2019.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10 | Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017

Prefeito: Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)
Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000
Telefone: (99) 3666-1191